

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, MUDERE-SE E

PUBLIQUE-SE



GOVERNO DE PORTUGAL

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Baixa à Comissão: CAPAT

Para parecer até 2012.03.26

2012.03.16

O Presidente,

Reg.º 333/CGAB/SEPCM/2012

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia

Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Data: 15. março. 2012

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

Projeto de decreto-lei que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 59/2003, de 1 de abril, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 1999/22/CE, do Conselho, de 29 de março, relativa à detenção de fauna selvagem em parques zoológicos - MAMAOT - (Reg. DL 128/2012).

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 26 de março de 2012.

A urgência fundamenta-se na necessidade de aprovação, com a maior brevidade possível, do projeto de diploma, na medida em que o mesmo procede à transposição de diretiva cujo prazo de transposição já se encontra ultrapassado.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Francisco José Martins)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ARQUIVO

Entrada 1192 Proc. nº 08-26

Data: 02.03.16 Nº 198, 1K

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros  
Rua Prof. Gomes Teixeira, 2 - 7º, 1399-022 Lisboa, PORTUGAL

TEL + 351 21 292 76 00 FAX + 351 21 392 75 97 EMAIL gabinetesepcm@pcm.gov.pt; relacoes-publicas@pcm.gov.pt www.portugal.gov.pt



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

**DL 128/2012**

**2012.03.08**

O Decreto-Lei n.º 59/2003, de 1 de abril, transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 1999/22/CE, do Conselho, de 29 de março de 1999, relativa à detenção da fauna selvagem em jardins zoológicos. Este diploma contempla, designadamente, os procedimentos para o exercício da atividade e funcionamento dos parques zoológicos.

Importa, contudo, conformar aqueles procedimentos aos princípios constantes da Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, que se encontram transpostos para a ordem jurídica nacional através do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

O Decreto-Lei n.º 59/2003, de 1 de abril, carece, assim, de alteração, de modo a simplificar e agilizar o processo conducente à permissão do exercício da atividade dos parques zoológicos, bem como a incrementar a celeridade do procedimento e, em consequência, o acesso à atividade.

Aproveita-se ainda a oportunidade para adequar o diploma à disciplina da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE do Parlamento Diretiva n.º 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à alteração ao Decreto-Lei n.º 59/2003, de 1 de abril, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 1999/22/CE, do Conselho, de 29 de março, relativa à detenção de fauna selvagem em parques zoológicos, com vista a conformá-lo com a disciplina dos seguintes diplomas:

- a) Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que estabelece os princípios e as regras para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços realizadas em território nacional, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno;
- b) Lei n.º 9/2009, de 4 de março, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 59/2003, de 1 de abril

Os artigos 5.º, 8.º, 16.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 59/2003, de 1 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

Permissão de funcionamento

- 1 - O exercício de atividade dos parques zoológicos depende de autorização, ficando sujeito ao procedimento de permissão administrativa.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

2 - Os parques zoológicos devem apresentar à DGAV um pedido de permissão administrativa de funcionamento, o qual deve conter os seguintes elementos:

- a)* O nome ou a denominação social do requerente;
- b)* A localização do parque zoológico e a sua designação comercial;
- c)* O número de identificação fiscal ou de pessoa coletiva do requerente;
- d)* O número de animais a deter, respetivas espécies, raças e sexos;
- e)* A identificação do médico veterinário responsável pelo parque zoológico.

3 - O pedido de permissão é acompanhado dos seguintes documentos:

- a)* Autorização de utilização, emitida pela câmara municipal da área de localização do parque zoológico, sem prejuízo do disposto na alínea *c)* do artigo 111.º do regime jurídico da urbanização e edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, e alterado pela Lei n.º 28/2010, de 2 de setembro;
- b)* Declaração de responsabilidade, subscrita pelo titular do parque zoológico, relativa ao cumprimento da legislação vigente aplicável às várias espécies a alojar;
- c)* Planta geral do parque zoológico, nomeadamente a dos alojamentos, da quarentena e restantes instalações de apoio, incluindo as instalações de diversão do público;
- d)* Planta da rede elétrica, da rede de águas e da rede de esgotos do parque zoológico;



Ministério d.....

—◆—  
Decreto ..... n.º .....

- e) Memória descritiva, da qual constam as regras de maneo a implementar nas diferentes áreas do parque zoológico, bem como a localização e o tipo de equipamentos destinados às instalações de diversão do público;
  - f) Listagem das espécies previstas para o parque zoológico e número de espécimes, com indicação das respetivas autorizações;
  - g) Programa sanitário e de bem-estar animal;
  - h) Programa nutricional;
  - i) Programa pedagógico e projeto de atividades científicas de acordo com o disposto nos artigos 20.º e 23.º do Anexo ao presente diploma, quando aplicável;
  - j) Alvará de detenção das espécies cinegéticas emitido pela AFN, quando exigível;
  - k) Declaração de aceitação do médico veterinário responsável.
- 4 - O pedido de permissão de funcionamento é efetuado preferencialmente por via eletrónica no sítio da internet da DGAV ou através do balcão único eletrónico a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, disponível no Portal da Empresa, no Portal do Cidadão e no seu sítio da internet.
- 5 - Os parques zoológicos com coleções constituídas por menos de 150 espécimes, pertencentes a espécies não ameaçadas de extinção e não perigosas, estão dispensados da apresentação do projeto de atividades científicas a que se refere o artigo 23.º do Anexo ao presente diploma.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 8.º

[...]

- 1 - Os requerentes que apresentem o pedido de permissão de funcionamento previsto no artigo 5.º devem ter ao seu serviço um responsável técnico licenciado em biologia ou engenharia zootécnica que esteja inscrito na respetiva associação pública profissional.
- 2 - [...].
- 3 - Sem prejuízo das competências do responsável técnico, os parques zoológicos são obrigados a ter ao seu serviço um médico veterinário responsável, inscrito na Ordem dos Médicos Veterinários, ao qual compete a elaboração e execução de programas que visem a saúde dos animais e o seu acompanhamento, bem como a emissão de pareceres vinculativos relativos à saúde e bem-estar animal.
- 4 - [...].
- 5 - As qualificações dos médicos veterinários, dos biólogos e dos engenheiros zootécnicos cidadãos de Estados-membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, obtidas fora de Portugal, são reconhecidas pelas respetivas associações públicas profissionais portuguesas nos termos do Capítulo III da Lei n.º 9/2009, de 4 de março.

Artigo 16.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

3 - O pedido de autorização referido no número anterior, apresentado preferencialmente por via eletrónica, no sítio da internet da DGAV ou através do balcão único eletrónico a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, disponível no Portal da Empresa, no Portal do Cidadão e no seu sítio da internet, deve ser decidido no prazo de 10 dias, após o que, na ausência de decisão, pode o requerente recorrer aos tribunais administrativos a fim de obter a condenação da DGAV na prática de ato administrativo legalmente devido.

Artigo 21.º

[...]

1 - Constituem contra ordenações, puníveis com coima cujo montante mínimo é de € 25 e máximo de € 3740,98:

- a) O funcionamento de parque zoológico sem permissão administrativa de funcionamento válida e eficaz, ou que não esteja de acordo com os termos prescritos na mesma;
- b) A infração ao disposto nos artigos 11.º e 12.º e no n.º 1 do artigo 13.º;
- c) [*Anterior alínea b)*];
- d) [*Anterior alínea c)*].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].»



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 59/2003, de 1 de abril

São aditados ao Decreto-Lei n.º 59/2003, de 1 de abril, os artigos 5.º-A a 5.º-J, com a seguinte redação:

«Artigo 5.º-A

Instrução do processo de permissão administrativa

- 1 - Compete à direção de serviços veterinários da região de localização do alojamento a instrução do processo de permissão administrativa.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o serviço instrutor pode solicitar, por uma vez, aos requerentes todos os esclarecimentos adicionais que em cada caso considere essenciais à apreciação do processo, fixando um prazo não superior a 10 dias para a resposta.
- 3 - Em caso de fundadas dúvidas sobre os dados apresentados pelo requerente, o serviço instrutor pode requerer a exibição de documentos comprovativos dos referidos dados, fixando um prazo não superior a 10 dias para a resposta.
- 4 - O cumprimento dos requisitos necessários para a atribuição de permissão de funcionamento é verificado através de visita de controlo a efetuar pela direção de serviços veterinários da respetiva região, no prazo de 30 dias a contar da data de receção do respetivo pedido ou dos elementos referidos nos n.ºs 2 e 3, quando solicitados.
- 5 - A direção de serviços veterinários da região conclui a instrução, elabora um relatório final com proposta de decisão no prazo de 15 dias a contar da data da visita de controlo e remete o processo, com os elementos dele constantes, ao diretor-geral de Alimentação e Veterinária, para decisão.





Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

#### Artigo 5.º-B

##### Decisão

- 1 - O diretor-geral de Alimentação e Veterinária emite decisão no prazo de 15 dias, a contar do termo do prazo referido no n.º 5 do artigo anterior.
- 2 - Caso não seja proferida a decisão referida no número anterior no prazo de 60 dias contados da data de recepção do pedido de permissão de funcionamento devidamente instruído, há lugar a deferimento tácito, independentemente da realização de visita de controlo.
- 3 - Em caso de deferimento tácito, o documento comprovativo de recepção do pedido de permissão de funcionamento vale como comprovativo da permissão de funcionamento, para todos os efeitos legais.

#### Artigo 5.º-C

##### Divulgação dos alojamentos

- 1 - A DGAV publicita, no seu sítio da internet ou através do balcão único eletrónico a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, disponível no Portal da Empresa, no Portal do Cidadão e no seu sítio da internet, a lista dos parques zoológicos com permissão administrativa.
- 2 - A permissão de funcionamento ou, em caso de deferimento tácito, o documento comprovativo de recepção do pedido de permissão de funcionamento a que se refere o n.º 3 do artigo anterior deve ser afixado à entrada do parque, em local visível pelo público.



Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

#### Artigo 5.º-D

##### Alterações de funcionamento dos parques zoológicos

- 1 - As alterações de funcionamento dos parques zoológicos, designadamente modificações estruturais dos alojamentos, transferência de titularidade, cessão de exploração, cessação da atividade ou alteração de direção técnica devem ser comunicadas à DGAV, por via eletrónica, através do seu sítio da internet ou através do balcão único eletrónico, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, disponível no Portal da Empresa, no Portal do Cidadão e no seu sítio da internet, no prazo de 15 dias após a sua ocorrência, servindo de comprovativo a sua impressão.
- 2 - A comunicação de obras de modificação estrutural nos alojamentos deve ser acompanhada das respetivas plantas.
- 3 - Compete à DGAV atualizar as informações obtidas através das comunicações referidas no número anterior.

#### Artigo 5.º-E

##### Suspensão de atividade e encerramento dos parques zoológicos

- 1 - Por despacho do diretor-geral de Alimentação e Veterinária, pode ser determinada a suspensão da atividade ou o encerramento do parque zoológico, designadamente nas seguintes situações:
  - a) Incumprimento dos requisitos e regras técnicas respeitantes à detenção de fauna em parques zoológicos e instalações similares;
  - b) Verificação de graves problemas de saúde e bem-estar dos animais;
  - c) Existência de riscos hígio-sanitários que ponham em causa a saúde dos animais, das pessoas e de outros animais;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- d) Não se encontrem asseguradas as condições de segurança e de tranquilidade para as pessoas ou animais, bem como a proteção do meio ambiente.
- 2 - As situações referidas no número anterior devem ser comprovadas em processo instruído pela direção de serviços veterinários da região onde se localiza o parque zoológico, que elabora relatório com proposta de decisão a proferir pelo diretor-geral de Alimentação e Veterinária.
- 3 - A decisão deve ser de suspensão sempre que seja possível suprir, num prazo curto, as situações referidas no n.º 1.
- 4 - O despacho que determina a suspensão da atividade do parque zoológico fixa o prazo, não superior a 180 dias, durante o qual o parque deve proceder às alterações necessárias, sob pena de ser determinado o seu encerramento definitivo.
- 5 - O despacho que determinar o encerramento do parque zoológico é notificado ao titular, devendo o alojamento cessar a sua atividade, no prazo fixado pela DGAV, o qual não deve exceder cinco dias úteis, sob pena de ser solicitado às autoridades administrativas e policiais competentes o encerramento compulsivo.
- 6 - Sempre que um parque, ou uma parte deste, seja encerrado, o detentor deve continuar a assegurar que os animais que ali se encontram sejam cuidados de acordo com as disposições constantes do presente diploma.
- 7 - A transferência e a eutanásia de animais, na sequência do encerramento, total ou parcial, de um parque zoológico, são da competência do ICNF, I.P., da DGAV e das autoridades policiais no âmbito das suas competências.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

#### Artigo 5.º-F

##### Permissão de reabertura após suspensão da atividade

- 1 - Após o decurso do prazo referido no n.º 4 do artigo anterior, a direção de serviços veterinários da região realiza visita de controlo no prazo de 20 dias, a fim de determinar se o termo da suspensão pode ser decidido pelo diretor-geral de alimentação e veterinária.
- 2 - Caso não seja proferida qualquer decisão, após 30 dias contados do termo do prazo referido no n.º 4 do artigo anterior ou no prazo de 10 dias após a realização de visita de controlo, no caso de esta ser realizada, pode o requerente recorrer aos tribunais administrativos a fim de obter a condenação da DGAV na prática de ato administrativo legalmente devido.
- 3 - A permissão de reabertura deve ser publicitada pelos mesmos meios utilizados na divulgação da suspensão da permissão.

#### Artigo 5.º-G

##### Divulgação de alterações ou revogação da permissão de funcionamento

As medidas de alteração ou revogação da permissão de funcionamento previstas nos artigos anteriores são publicitadas no sítio da internet da DGAV ou através do balcão único eletrónico a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, disponível no Portal da Empresa, no Portal do Cidadão e no seu sítio da internet.

#### Artigo 5.º-H

##### Acesso para controlo

- 1 - Os proprietários dos parques zoológicos previstos no presente decreto-lei estão obrigados a facultar o acesso à autoridade competente, com vista ao controlo do cumprimento das normas aplicáveis.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- 2 - Em caso de recusa, pode ser solicitado mandado judicial para permitir às autoridades competentes o acesso aos locais onde os animais se encontrem, nomeadamente, casas de habitação e terrenos privados.

#### Artigo 5.º-I

##### Reconhecimento mútuo

- 1 - Não pode haver duplicação entre as condições exigíveis para o cumprimento dos procedimentos previstos no presente decreto-lei e os requisitos e os controlos equivalentes ou comparáveis, quanto à finalidade, a que o requerente já tenha sido submetido noutro Estado Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.
- 2 - O disposto no número anterior não é aplicável ao cumprimento das condições diretamente referentes às instalações físicas localizadas em território nacional, nem aos respetivos controlos por autoridade competente.
- 3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o reconhecimento mútuo de requisitos relativos a qualificações é regido pela Lei n.º 9/2009, de 4 de março.

#### Artigo 5.º-J

##### Cooperação administrativa

As autoridades competentes nos termos do presente diploma participam na cooperação administrativa, no âmbito dos procedimentos relativos a prestadores provenientes de outro Estado-membro, nos termos do Capítulo VI do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e do n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, nomeadamente através do Sistema de Informação do Mercado Interno.»



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

#### Artigo 4.º

##### Referências legais

- 1 - Todas as referências legais à «Direção-Geral de Veterinária» e à «DGV» consideram-se efetuadas à «Direção-Geral de Alimentação e Veterinária» e à «DGAV», respetivamente.
- 2 - Todas as referências legais ao «Instituto da Conservação da Natureza» e ao «ICN», bem como à «Direção-Geral das Florestas» e à «DGF», consideram-se efetuadas ao «Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.» e ao «ICNF, I. P.», respetivamente.
- 3 - Todas as referências legais à «Direção-Geral das Florestas» e à «DGF» consideram-se efetuadas à «Autoridade Florestal Nacional» e «AFN», respetivamente.
- 4 - Todas as referências legais às «direções regionais de agricultura» e às «DRA» consideram-se efetuadas à «Direção-Geral de Alimentação e Veterinária» e à «DGAV», respetivamente.
- 5 - Todas as referências legais às «direções regionais do ambiente e do ordenamento do território» e às «DRAOT» consideram-se efetuadas às «comissões de coordenação e desenvolvimento regional» e às «CCDR», respetivamente.

#### Artigo 5.º

##### Norma revogatória

São revogados a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 2.º, a alínea *j*) do artigo 3.º, o artigo 6.º e o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 59/2003, de 1 de abril.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros

O Ministro da Administração Interna

A Ministra da Justiça

A Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território